

 TJDFT	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711236-02.2025.8.07.0020
RECORRENTE(S)	OLHOS DE AGUIA CURSOS ONLINE LTDA
RECORRIDO(S)	GREENN PAGAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e SANDRA MARIA SALES RIBEIRO GUIMARÃES
Relator	Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Acórdão N°	2110425

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CURSO ON-LINE. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. EXAME DE CASO EM

1. Recurso inominado interposto pela requerida OLHOS DE AGUIA CURSOS ONLINE LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la, juntamente com a corré, ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 20.196,00, e também a se abster de realizar outras cobranças.

2. Em suas razões recursais, argumento prejudicial de decadência. Não há mérito, sustenta que a contratação do curso e a cláusula de renovação automática válida foram aceitas regularmente pela consumidora, não tendo provado que o contrato tenha sido ocultado ou que ela tenha solicitado formalmente o cancelamento. Afirma inexistir falha na prestação dos serviços, pois o acesso disponível e o autor não comprovou qualquer impedimento de utilização. Defende que não há fundamento para a restituição em dobro, uma vez que as cobranças decorreram de renovação contratual anteriormente pactuada, caracterizando engano justificável. Alega, ainda, que o ônus de demonstrar a alegada irregularidade seria do consumidor, não tendo verossimilhança para inversão. Requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos ou, ao menos, com restituição simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia devolvida a esta Turma Recursal limita-se a aferir: (i) a ocorrência de decadência do direito da parte autora; (ii) existência de previsão ou falha de informação; (iii) se eventual restituição de valores deverá ser realizada na forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da decadência e da prescrição. A pretensão do requerente não é a declaração de nulidade da contratação por declaração de vontade, mas sim a restituição de valores cobrados indevidamente. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão à reposição pelos danos causados por fato do produto ou serviço, iniciando a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Versando os autos sobre relação jurídica de trato sucessivo, o marco inicial de fluência do prazo prescricional se inicia após o vencimento da última parcela cobrada. Afastada judicialmente.

5. A relação dos automóveis apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do CDC, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

6. Nos termos do art. 46 do CDC, “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. Desta forma, cabia à recorrente comprovar a ciência antecipada e inequívoca do consumidor sobre a renovação automática do contrato.

7. A simples alegação de que o consumidor tinha conhecimento da cláusula de renovação automática não basta para legitimar o novo prazo do curso, uma vez que a continuidade da cobrança deve ser submetida a uma nova autorização, o qual deve ser expresso e requer informação suficiente para que se configure um consentimento.

8. Desse modo, a recorrida não declarou o consentimento do consumidor à renovação do contrato, tampouco a oferta de produto diferente do que já havia sido consumido no período de um ano, tratando-se de cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito (art. 51, IV, do CDC).

9. Por outro lado, embora a cláusula seja nula, verifica-se que as cobranças das mensalidades tiveram como base o contrato firmado entre as partes, tratando-se de engano justificável, o que afasta a aplicação da convenção do parágrafo único do art. 42 do CDC. Precedente: Acórdão 2020243.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente fornecido. Sentença parcialmente reformada para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples.

11. Custas recolhidas. Sem comentários em honorários diante da ausência de recorrente integralmente vencido.

12. A súmula de julgamento servirá de sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/1995).

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts 2º, 3º, 27, 42, p. único e 51, IV.

Jurisprudência relevante relevante : TJDFT, Acórdão 2020243, 0707359-05.2021.8.07.0017, Relator: ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2025, publicado no DJe: 31/07/2025.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal e MARIA ISABEL DE LOURDES SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARIA ISABEL DE LOURDES SILVA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com o ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de abril de 2026

Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de julgamento, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator A ementa servirá de julgamento, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.
A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal Com o(a) relator(a)
A Senhora Juíza MARIA ISABEL DE LOURDES SILVA - 2º Vogal Com o(a) relator(a)

DECISÃO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



Assinado eletronicamente por:

EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 16/04/2026 18:30:16 <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041618301602300000080487230>

ID do documento: 83341186



26041618301602300000080487230